



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

LIDO

Em 26 / 02 / 2009

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº... PL 1142/2009

(Do Sr. Deputado REGUFFE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e...
seguida à CDC, CAS e CCJ
Em, 27 / 02 / 09.
Assessoria de Plenário e Distribuição
M. Costa
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Dispõe sobre o incentivo à redução do consumo de energia no Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1142 / 2009
Fls. Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todos os titulares de unidades de consumidoras de energia, seja residencial, comercial ou industrial, que reduzirem o consumo de energia elétrica, terão direito a um bônus-desconto de 20% (vinte por cento) sobre a economia realizada.

Parágrafo único. A economia será calculada tomando por base o consumo de energia registrado no mesmo mês do ano anterior.

Art. 2º A CEB – Companhia Energética de Brasília informará aos consumidores o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem como lançará diretamente na fatura o desconto mencionado no art. 1º desta lei.

Art. 3º A CEB fará constar da fatura mensal de energia de todos os consumidores do Distrito Federal os seguintes dizeres: "O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE ENERGIA EM RELAÇÃO AO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR TERÁ DIREITO A UM BÔNUS-DESCONTO DE 20% SOBRE A ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO, ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-DESCONTO DE MAIS 20% SOBRE O QUE ECONOMIZOU. USE RACIONALMENTE A ENERGIA ELÉTRICA. O MEIO AMBIENTE AGRADECE."

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei a CEB será obrigada a conceder ao consumidor lesado o dobro do desconto previsto por esta lei.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 19-Fev-2009 17:27



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1142	/ 2009
Fis. Nº 02	BIA

Este projeto é apresentado como parte de um conjunto de ações destinadas à preservação do meio ambiente e à utilização consciente e racional dos recursos naturais, além da energia elétrica. Busca-se tal objetivo por meio do incentivo direto aos consumidores, assim concebido: quem consumir menos energia elétrica que o mesmo mês do ano anterior, além da economia que realizou, terá um desconto de 20% sobre a economia realizada. Esse desconto será lançado diretamente na fatura. Portanto, os consumidores certamente experimentarão uma redução sensível nos seus custos com energia elétrica.

Entendemos que tais medidas são realmente eficazes na redução do consumo de energia elétrica, afastando-se cada vez mais os riscos atuais e futuros de um apagão energético no Brasil. Não olvidemos o "apagão elétrico" por que passou o Brasil em 2001 e 2002, quando o país teve que cortar urgentemente 20% de toda a energia consumida.

No que tange aos aspectos jurídicos da proposição, colacionamos a seguir um sóbrio julgado do Superior Tribunal de Justiça, sanando algumas eventuais dúvidas e questionamentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

RMS 13084 / CE
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001/0047579-5

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

28/05/2002

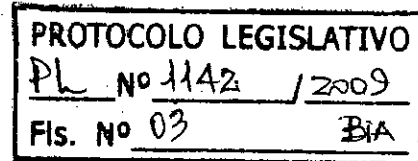
Data da Publicação/Fonte

DJ 01/07/2002 p. 214

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu constitucional a Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996 que isentou os deficientes físicos do pagamento de tarifas para o uso de ônibus de empresa permissionária de serviço regular comum intermunicipal.
2. Os Estados-Membros devem obrigatoriamente seguir as linhas fundamentais do processo legislativo federal, notadamente no que concerne à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.
3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.
4. O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia.
5. No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade.
6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.
7. Ausência de direito líquido e certo.
8. Recurso não provido.



Portanto, o desconto na conta de energia elétrica, além de ser medida eficiente no combate ao desperdício, premia o cidadão que, imbuído de espírito público e preocupação com o meio ambiente, consome a energia elétrica com parcimônia e responsabilidade.

SAIN – Parque Rural – Gabinete 17 – CEP: 70.086-900 – Brasília - DF

Fone: 3348.8172 Fax: 3348.8173

E-mail: dep.reguffe@cl.df.gov.br

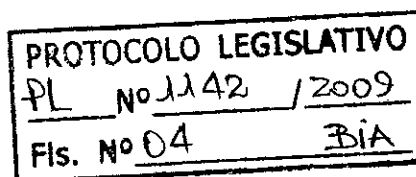


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

Em razão de todo o exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

Deputado REGUFFE
PDT/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N. _____, DE 2012

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ao PROJETO DE LEI nº 1.142, de 2009, que
*dispõe sobre o incentivo à redução do consumo
de energia no Distrito Federal e dá outras
providências.***

Autora: Deputado Reguffe

Relator: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, para parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei acima ementado, cujo escopo é conceder bônus-desconto de vinte por cento sobre a economia realizada aos titulares de unidades consumidoras de energia elétrica - residenciais, comerciais ou industriais - que reduzirem o consumo em relação ao mesmo mês do ano anterior.

Pelo art. 2º, obriga-se a CEB – Companhia Energética de Brasília - a informar os consumidores sobre o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem a como a lançar diretamente na fatura da conta o desconto previsto no art. 1º.

O art. 3º determina à CEB que faça constar da fatura mensal de energia de todos os consumidores do Distrito Federal os seguintes dizeres: "O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE ENERGIA EM RELAÇÃO AO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR TERÁ DIREITO A UM BÔNUS DESCONTO DE 20% SOBRE A ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO, ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-DESCONTO DE MAIS 20% SOBRE O QUE ECONOMIZOU. USE RACIONALMENTE A ENERGIA ELÉTRICA. O MEIO AMBIENTE AGRADECE."

O art. 4º prevê sanção à CEB pelo descumprimento da Lei, mediante a restituição em dobro do desconto a que o consumidor lesado teria direito.

Pelo art. 5º, é concedido ao Poder Executivo prazo de trinta dias para regulamentação da Lei.

Os arts. 6º e 7º trazem as cláusulas usuais de vigência e de revogação.

Na Justificação, o argumento de que a medida proposta faz parte de um conjunto de ações destinadas à preservação ambiental e à utilização consciente dos recursos naturais, para incentivar consumo menor de energia elétrica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Autor relembra os "apagões elétricos" ocorridos em nosso País e cita acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará em um Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, que considera correlato com a questão, que diz respeito à gratuidade de passagem de ônibus para deficientes físicos pobres.

Entende, por fim, que se trata de "medida eficiente no combate ao desperdício e premia o cidadão que, imbuído de espírito público e preocupação com o meio ambiente, consome a energia elétrica com parcimônia e responsabilidade".

Analisado, no mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto foi aprovado em ambas.

No prazo regimental desta Comissão, não houve emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º).

A Carta Magna do Brasil dispõe, em seu art. 21, XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão "os **serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos".

Também compete à União, segundo o art. 22, IV, da Constituição Federal, legislar sobre "águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Entretanto, o mesmo diploma legal constitucional determina, em seu art. 24, V, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "produção e consumo" e, no § 3º do mesmo dispositivo, consta a ressalva de que, "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

Este último dispositivo citado tem provocado equívocos de interpretação, no que tange aos direitos do consumidor e às competências legislativas dos entes federados.

Resta claro para nós que compete à União legislar sobre energia elétrica e sobre a relação entre o consumidor (leia-se, usuário de serviço público) e a concessionária ou permissionária do serviço com quem o consumidor faz um contrato (no caso do Distrito Federal, a CEB – Companhia Energética de Brasília - atualmente uma "holding", sociedade anônima de capital fechado, cuja atividade econômica é a produção e distribuição de energia elétrica).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com a finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal, foi criada a agência reguladora dos serviços de energia elétrica ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (art. 2º da Lei federal nº 9.427/1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”).

No art. 3º da Lei nº 9.427/96 consta, *verbis*:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

.....
V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

.....
XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

.....
XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Assim, desde o advento da Constituição de 1988, a matéria relativa a tarifas de energia elétrica é de competência exclusiva da União e, com a desestatização, com as privatizações no setor elétrico, as empresas concessionárias e permissionárias passaram a priorizar a produtividade e a realização de lucros. Somente depois a ANEEL e leis federais estabeleceram a forma desses ganhos reverterem em benefícios para os consumidores, como alíquotas progressivas em razão do consumo e tarifas sociais.

Um estudo realizado pela Agente Técnica Legislativa Tania Rodrigues Mendes, por encomenda da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, denominado ENERGIA ELÉTRICA: TARIFAS, “analisa documentos sobre as tarifas e os programas sociais praticados pelas concessionárias de energia elétrica no Estado de São Paulo, antes e após as privatizações, avalia os impactos para os consumidores de baixa renda e indica alternativas de proposições e ações legislativas em função do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

novo desenho institucional do setor elétrico” (in: www.al.sp.gov.br). É deste texto que transcrevemos excertos que esclarecem a questão que analisamos na presente proposição:

*"A Lei Federal nº 8.361, de 4 de março de 1993, substituiu a remuneração garantida de até 12% ao ano para as concessionárias de eletricidade, e a unicidade tarifária para todo o País, pelo **estabelecimento das tarifas por propostas das concessionárias e homologadas pelo poder concedente, com base no custo do serviço.***

(...)

É necessário elaborar novos instrumentos e desenvolver ações mais adequadas ao novo desenho do setor, que minimizem os seus impactos para as classes sociais de menor renda, que considerem as cláusulas especiais dos contratos de concessão e dos editais de privatização e a inexistência de "golden shares" em poder do Estado, que viabilizariam a intervenção do Poder Público na administração das empresas privadas, sempre que estivesse em jogo o interesse público e problemas sociais.

Todavia, nem todas estas proposições se inscrevem no âmbito do processo legislativo "strictu sensu".

(...)

*Considerando todo o estudo realizado e os óbices de competência e iniciativa sobre a matéria, elaboramos minuta no sentido de minimizar os impactos dos custos das tarifas residenciais, **sem, no entanto, legislar ou interferir com a regulamentação tarifária.***

*Assim sendo a proposição institui um "Programa de Garantia de Acesso à Energia Elétrica", na forma de incentivo às concessionárias e com a parceria do Estado e dos Municípios, cujo foco é permitir tratamento beneficiado às famílias carentes, compensando os consumidores cativos de monopólio, diminuindo o valor das contas **sem interferir nos valores das tarifas, que é de exclusiva competência da União.***

A nova forma de tarifação, sem os subsídios estatais, lastreia-se, pois, no equilíbrio financeiro da atividade econômica. Na época das privatizações (época também da elaboração do estudo citado: junho de 2000), foi muito criticada a falta de uma política diferenciada de tarifação para a população de baixa renda, posteriormente suprida com a edição da Lei federal nº 12.212, de 2010, que "dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

providências". Mediante essa Lei, beneficiam-se com redução de tarifa em até 65% do valor cobrado do consumidor comum as unidades residenciais de famílias de baixa renda e até mesmo com isenção de tarifa os silvícolas e quilombolas.

Podemos concluir que a competência para legislar sobre tarifas de energia elétrica é da União, por meio da agência reguladora institucionalizada – a ANEEL -, a qual busca manter o equilíbrio econômico entre os usuários dos serviços e as concessionárias e permissionárias de produção e distribuição de energia elétrica. Na Resolução Normativa ANEEL nº 082/2004, define "consumidor" como a "pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas nas normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso, nos termos do inciso III, art. 2º, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000".

Portanto, não se pode confundir o conceito geral de **consumidor** da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) com o de **usuário de serviço público** permitido ou concedido. Quanto a esta questão, transcrevemos o seguinte acórdão, na ADI – nº 3.343-DF, contra norma emanada deste Legislativo distrital com teor semelhante à proposição ora analisada, por ser bastante esclarecedor:

ADI-N.3.343-DF

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). **AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II).** PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV).

12/



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.

3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, **descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.**

4. **Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.**

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

*noticiado no Informativo 638

(todos grifos nossos)

Em suma, pretender conceder desconto em tarifa de energia elétrica é medida que fere a Constituição federal, por invadir competência de outra esfera legislativa, ante o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, incorrendo a proposição analisada em vício de inconstitucionalidade. Além disso, já possui o consumidor benefícios decorrentes da faixa de consumo em que se insere, tais como a tarifa social e o escalonamento na aplicação de alíquotas. No mais, entendemos desnecessário premiar com desconto pecuniário aquele cidadão imbuído de espírito público e preocupado com o meio ambiente, pois sua maior recompensa será a consciência de estar evitando o desperdício e preservando os recursos naturais do planeta.

Criar atribuição para a empresa privada concessionária de serviço público de energia elétrica do Distrito Federal – a CEB –, obrigando-a a incluir informações na fatura da conta de energia elétrica, também não compete a esta Casa.



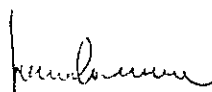
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, comprovada a inconstitucionalidade e ilegalidade de que se reveste a medida proposta no PL nº 1142/2009, manifestamo-nos pela sua ***inadmissibilidade***, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE

Presidente


Deputado JOE VALLE

Relator